PROJETO DE LEI Nº , DE 2015 (Do Sr. Vinicius Carvalho)

Aumenta a pena do homicídio, da lesão corporal e da ameaça cometidos contra professores, em razão da função, e aumenta o tempo máximo de internação aos menores infratores autores de atos infracionais contra os professores, em razão da função.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990-Estatuto da Criança e do Adolescente, para aumentar a pena e a medida socioeducativa aplicada aos crimes cometidos contra os professores.

Art. 2º. O § 2º do art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

"Art.121			
1			
II			

	III
	IV
	V
	VI – Contra professor, em razão do exercício do cargo." (NR)
Lei nº 2.848, de 7 de	Art. 3°. Inclua-se o seguinte § 13° ao art. 129 do Decreto- dezembro de 1940:
	"Art.129
	§13. Se a lesão for praticada contra professor, em razão do exercício do cargo, a pena será aumentada de um terço." (NR)
2.848, de 7 de deze para § 1º:	Art. 4º. Inclua-se o § 2º ao art. 147 do Decreto-Lei nº embro de 1940, renumerando-se o atual parágrafo único
	"Art.147
	§1°
	§2º. Se a ameaça for praticada contra professor, em razão do exercício do cargo, a pena será aumentada de um terço."(NR)
julho de 1990, passa	Art. 5°. O § 3º do artigo 121 da Lei nº 8.069, de 13 de a vigorar com a seguinte redação:
	"Art.121

§3º. Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos, salvo em atos infracionais cometidos contra professor, em razão do exercício do cargo, ficando limitado o período máximo de internação a cinco anos."(NR)

Art. 6 °. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A profissão de professor se consubstancia na atividade laboral mais nobre do Estado Democrático de Direito, uma vez que é por meio dela que o futuro da nação é moldado. Isto é, se não fosse pelos professores, não seria possível viver em uma sociedade estruturada, na qual cada membro exerce funções em prol do bem comum.

Deve-se reconhecer a importância exercida pelos professores, não apenas em políticas remuneratórias adequadas ou pelo fornecimento dos meios materiais adequados para o desenvolvimento de suas atividades. Deve-se, também, adotar Políticas Criminais que objetivem proteger aqueles que exercem esta valorosa função. Ou seja, necessário se faz adotar o recrudescimento do tratamento penal dispensado aos autores de condutas violadoras da integridade física e moral dos professores.

A adoção de tratamento criminal mais rígido a determinadas condutas, consubstancia-se Política Criminal que visa prevenir condutas socialmente reprovadas, na medida em que atua no psicológico do indivíduo através da intimidação sobre a gravidade e da imperatividade da pena, retirando o eventual incentivo quanto à prática de infrações penais. Com isso, demonstra-se que o crime não compensa, pois ao seu responsável será inevitavelmente imposta uma pena.

Insta consignar que o nosso país experimenta, na atualidade, uma verdadeira epidemia de crimes e violência. Nunca tantos professores brasileiros foram assassinados, sofreram lesões corporais e, até mesmo, sofreram ameaças de pais e alunos por causa de seu trabalho.

Essa violência praticada contra os docentes limitam abusivamente o regular exercício profissional, constitucionalmente assegurado

a todos os professores, por fomentar o pavor naqueles que deveriam ter todo o suporte para promover a transformação social por meio do ensino. Esses atos, além de interferirem no livre exercício de uma profissão, individualmente considerado, pode afetar toda higidez sistêmica da própria categoria profissional.

Por isso, mostra-se imperiosa, a atuação estatal para prevenir e reprimir condutas praticadas contra os professores, pois ante a ausência da adequada sanção penal, os meliantes, de forma ousada intimidam os profissionais encarregados de promover a educação do Brasil, um dos pilares do Estado Democrático de Direito.

Por isso, deve-se reconhecer que os tipos penais de homicídio, lesão corporal e ameaça, por serem atos que atentam não somente ao profissional, mas sim ao Estado Democrático de Direito, encontram-se no topo da pirâmide de desvalorização axiológica criminal, necessitando, por isso, um tratamento penal rígido e adequado.

Nesse contexto, a proposta ora apresentada visa a dar concretude à devida proteção penal aos abusos cometidos contra nossos professores, objetivando atuar na prevenção e repressão de delitos que tem o potencial de macular uma atividade tão nobre como a do magistério.

Trata-se, portanto, de medida necessária ao enfrentamento da criminalidade que atingem os professores do País e, consequentemente, toda a sociedade, razão pela qual conto com o apoio dos Ilustres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado VINICIUS CARVALHO